



Helsínquia, 12 de novembro de 2010
MB/D/29/2010 final

**DECISÃO RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
SOBRE OS QUAIS SÃO COBRADOS EMOLUMENTOS**

(Decisão do Conselho de Administração)

DECISÃO RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS SÃO COBRADOS EMOLUMENTOS

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, e nomeadamente o seu artigo 74.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos por força do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), e em especial o considerando 11, os artigos 11.º, 13.º, n.º 4 e 22.º, n.º 1 do mesmo,

Considerando o seguinte

1. A Agência Europeia dos Produtos Químicos (doravante, «a Agência») poderá cobrar emolumentos por outros serviços não indicados no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
2. Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 340/2008 cabe ao Conselho de Administração, após um parecer favorável da Comissão, adotar uma classificação de tais serviços e emolumentos.
3. Quando uma pessoa singular ou coletiva reclame ter direito a uma redução ou a uma dispensa de taxa por força do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 mas não for capaz de demonstrar que tem direito a tal redução ou dispensa, a Agência deve cobrar um emolumento administrativo em acréscimo à taxa ou emolumento definido no Regulamento (CE) n.º 340/2008.
4. Quando uma pessoa singular ou coletiva que tenha reclamado ter direito a uma redução já tenha pago uma taxa ou emolumento reduzidos por força do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, mas não for capaz de demonstrar que tem direito a tal redução, a Agência deve cobrar um emolumento administrativo em acréscimo à taxa ou emolumento definido no Regulamento (CE) n.º 340/2008.
5. As pequenas e médias empresas (PMEs), na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, devem beneficiar de um emolumento administrativo diferenciado.
6. Surgiu uma necessidade de fornecer serviços aos registantes, requerentes de autorização e outras partes que apresentem documentos em virtude do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 a fim de facilitar a respetiva apresentação de dossier. A Agência deve cobrar um emolumento por tais serviços a fim de cobrir os seus custos com estas tarefas não previstos no Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

7. O nível de emolumentos cobrados por serviços fornecidos pela Agência deve ser fixado a fim de cobrir os custos da Agência.
8. O Diretor Executivo deverá ter poder para rever estes emolumentos em função da taxa da inflação avaliada por meio do Índice Europeu de Preços no Consumidor e publicada pela Eurostat em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95.

Na sequência de um parecer favorável da Comissão (C/2010/7295 of 27.10.2010),

DECIDEM:

Artigo 1.º
Definições

1. Por «taxa de serviço» deve entender-se emolumentos cobrados por serviços técnicos e administrativos que não estão indicados no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou no Regulamento (CE) n.º 340/2008 e que são classificados na presente decisão.
2. Por «emolumento administrativo» devem entender-se os emolumentos em virtude do artigo 13.º, n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 340/2008 que são classificados na presente decisão.

Artigo 2.º
Emolumentos administrativos

A Agência cobrará um emolumento administrativo por força do artigo 13.º, n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 340/2008 nos seguintes casos:

- Quando uma pessoa singular ou coletiva reclame ter direito a uma redução ou a uma dispensa de taxa em virtude do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 não for capaz de demonstrar que tem direito a tal redução ou dispensa.
- Quando uma pessoa singular ou coletiva que tenha reclamado ter direito a uma redução já tenha pago uma taxa ou emolumento reduzidos em virtude do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e do Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, mas não for capaz de demonstrar que tem direito a tal redução.

Artigo 3.º
Taxas de serviço

1. Por força do artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, a Agência cobrará uma taxa sempre que, a pedido de uma parte que apresente um dossier nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, fornecer um serviço que não esteja previsto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e que auxilie a apresentação do dossier.
2. Sempre que um serviço referido no parágrafo 1 seja solicitado, a Agência fixa e comunica ao solicitante o montante máximo que será faturado. A Agência poderá executar o serviço solicitado após aceitação deste montante máximo.

Artigo 4.º
Tabela de emolumentos

1. A Tabela 1 do Anexo à presente Decisão especifica a classificação da tabela de emolumentos administrativos referida no artigo 2.º. Se a empresa em causa for de dimensão pequena ou média, a Agência cobrará uma taxa reduzida, tal como especificado na Tabela 1. No caso da Agência não receber, aquando do pedido, prova relevante da parte empresa quanto à sua dimensão, a escala deste emolumento poderá, no entanto, ser fixada ao nível de uma empresa grande.
2. A Tabela 2 do Anexo à presente Decisão especifica a classificação da tabela de taxas de serviço referida no artigo 3.º. A taxa será calculada com base na taxa diária da Agência sendo o mínimo 0,5 dia de trabalho.
3. A tabela de emolumentos pode ser atualizada por uma decisão do Diretor Executivo da Agência, utilizando como taxa de referência a taxa da inflação avaliada por meio do Índice Europeu de Preços no Consumidor e publicada pela Eurostat em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Artigo 6.º
Publicação

A presente decisão é publicada no sítio Web da Agência.

Feito em 12 de novembro de 2010,

Pelo Conselho de Administração
O Presidente

(assinado)

Thomas JAKL

(assinatura eletrónica)

Tabela de emolumentos*Tabela 1***Emolumentos administrativos referidos no Artigo 2.º**

Dimensão da empresa	Emolumento administrativo (EUR)
Grande (não PME)	20 700
Média	14 500
Pequena	8 300
Micro	2 070

*Tabela 2***Taxas de serviço referidas no Artigo 2.º**

A tarifa diária a ser utilizada para calcular taxas de serviço é de 890 EUR.